



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.698, DE 2018 **(Da Sra. Clarissa Garotinho)**

Torna obrigatória a construção de oficinas de trabalho e módulos de educação em estabelecimentos penais e institui percentual mínimo de presos estudando ou trabalhando

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2618/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatória a construção de oficinas de trabalho e módulos de educação em estabelecimentos penais e institui percentual mínimo de presos estudando ou trabalhando.

Art. 2º As novas penitenciárias, estabelecimentos penais para idosos, casas de custódias ou congêneres e colônias agrícolas, industriais ou similares deverão possuir espaços destinados especificamente a oficinas de trabalho e módulos de educação.

§1º As oficinas de trabalho deverão ser espaços destinados ao ensino profissionalizante e a oferta de trabalho para o preso.

§2º Os módulos de educação deverão ser espaços destinados ao ensino formal, informal e profissionalizante e deverão conter minimamente:

I – sala de aula adaptada inclusive para a educação à distância;

II – biblioteca;

III – Sala de informática e/ ou novas tecnologias.

IV – Sala de professores

Art. 3º As penitenciárias, estabelecimentos penais para idosos, casas de custódias ou congêneres e colônias agrícolas, industriais ou similares já existentes terão o prazo de 5 (cinco) anos para se adaptar as regras estipuladas o art. 2º desta Lei.

Parágrafo Único: Passado o período previsto no caput, qualquer reforma ou obra realizada nestes estabelecimentos deverá contemplar o estabelecido neste artigo.

Art. 4º Os serviços realizados dentro dos estabelecimentos penais e necessários ao seu funcionamento deverão, sempre que possível, utilizar mão de obra do preso.

Parágrafo Único: Os serviços de que trata o caput são de lavanderia, almoxarifado, cozinha, panificação, serviços gerais, elétrica, entre outros e deverão sempre ter caráter profissionalizante ou de serviço remunerado.

Art. 5º A união somente firmará convênio, contrato de repasse, ou qualquer outro tipo de acordo, com entes federativos, destinados às iniciativas de construção, ampliação ou reforma de estabelecimentos penais que observem o estabelecido nos artigos 2º e 3º desta lei.

Art. 6º Fica alterado o §3º do art. 3º-A da Lei Complementar nº 79 de 07 de janeiro de 1994 que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 3º-A (...)

(...)

§3º (...)

(...)

V - Aprovação de relatório anual de gestão, o qual conterá dados sobre a quantidade de presos, com classificação por sexo, etnia, faixa etária, escolaridade, exercício de atividade de trabalho ou estudo, estabelecimento penal, motivo, regime e duração da prisão, entre outros a serem definidos em regulamento;

VII – Possuir, a partir do ano de 2025, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) dos presos trabalhando ou estudando. ” (NR)

Art. 7 º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de execuções Penais prevê nos seus artigos 18 e 18-A a obrigatoriedade do oferecimento de ensino fundamental e médio para presos de todo o país. Já o artigo 41 garante ao preso o direito ao trabalho e sua remuneração.

Tanto a oferta de ensino quanto o incentivo ao trabalho devem fazer parte do processo de ressocialização do preso, preparando-o para sua reinserção à sociedade, criando maneiras para que ele possa diante da sua família e da comunidade se mostrar apto a convivência.

É inegável que o estudo e o trabalho possuem protagonismo na ressocialização do preso, além de tudo, trazem inúmeros benefícios, principalmente a conversão do tempo livre em crescimento profissional e pessoal, fazendo com que o preso adquira formação e quem sabe uma profissão, que será útil a si mesmo e até à sociedade.

Especialistas reconhecem que o acesso à educação e ao trabalho entre as pessoas presas são fundamentais para:

I - Cumprir o objetivo de ressocializar as pessoas condenadas à prisão, para que elas possam voltar à sociedade em melhores condições;

II - Prevenir a reincidência, uma vez que a formação profissional oferece mais e melhores alternativas de inserção social e de remuneração;

III - Diminuir as rebeliões dentro dos presídios ao promover atividades de interação e de reflexão que oferecem melhores perspectivas de futuro;

IV - Reduzir o tempo da pena cumprida dentro da cadeia com consequência para a diminuição da superlotação dos presídios.

Muitos presos inclusive desejam praticar atividades laborais enquanto cumprem a sentença. O médico e escritor Dráuzio Varella, em seu livro “Estação Carandiru”, retrata este desejo por oportunidade e a importância do trabalho na vida de um preso:

“Ao contrário do que se imagina, a maioria prefere cumprir pena trabalhando. Dizem que o tempo passa mais depressa, e à noite: Com o corpo cansado, a saudade espanta. Poderiam, também, aprender um ofício e voltar para casa com alguma perspectiva. Soltá-los mais pobres e ignorantes do que quando entraram não ajuda a reabilitá-los.”

Vale destacar que este também é um desejo da sociedade. Por diversas vezes já ouvi a seguinte frase: “preso tem mais é que trabalhar”.

Porém, o direito a educação e ao trabalho, garantidos pela LEP, estão longe de serem cumpridos pelo Estado. Dados do Infopen, sistema integrado de informação penitenciária, divulgados em dezembro de 2017, dão conta que no Brasil apenas 15% dos presos estudam e 12% trabalham.

A falta de ocupação é uma triste realidade do sistema penal brasileiro também destacada por Dráuzio Varella, da seguinte maneira:

“Como trabalho é privilégio para poucos, passam o dia encostados, contam mentiras nas rodinhas do pátio, levantam peso na academia, jogam capoeira no cinema, andam para baixo e para cima, inventam qualquer bobagem para se entreter e, principalmente, arrumam confusão.”

O Projeto apresentado pretende justamente garantir ao preso ensino e trabalho. Como estipulado pela Lei de Execuções penais é dever do preso trabalhar, mas como exigir trabalho do preso se nas unidades prisionais não existem oficinas de trabalho?

Com a aprovação desta proposta todos os novos estabelecimentos penais deverão ser construídos contendo salas de aula e espaços para a instalação de oficinas de trabalho. Para os estabelecimentos já construídos é oferecido o prazo de 5 (cinco) anos para sua adaptação as novas regras.

Dados apontam que 40% dos presídios brasileiros não possuem sequer uma sala de aula, 66% não possuem bibliotecas, 91% não possuem salas de informática e 82% não possuem espaços adequados para professores. No caso das oficinas de trabalho, 70% dos presídios não contam com este espaço.

O projeto também prevê a proibição de repasses do FUNPEN para unidades da federação que, no prazo de 5 anos, não alcancem o índice de pelo menos 75% da população carcerária, sob sua responsabilidade, trabalhando ou estudando.

O objetivo desta proposta é garantir aos presos direitos fundamentais, ao trabalho e ensino, previstos na constituição federal, na Lei de Execuções Penais e em acordos internacionais em que o Brasil é signatário, transformando as unidades prisionais em espaços mais humanizados e garantindo assim uma oportunidade maior de ressocialização.

Prova desta melhor ressocialização está exemplificada nas poucas unidades prisionais modelo existentes no Brasil. Uma destas unidades está localizada no paran , em um antigo pr dio reformado do complexo penitenci rio de Piraquara, na Regi o Metropolitana de Curitiba. A unidade possui atualmente cerca de 240 presos que cumprem pena em regime fechado. L  todos os presos trabalham ou estudam.

Segundo o ent o diretor geral do Departamento Penitenci rio do Estado do Paran  (Depen-PR), Luiz Alberto Cartaxo Moura: “Essa unidade de progress o tem  ndice de reincid ncia criminal zero. O objetivo   que quem saia de l  saia preparado para o conv vio social”.

Estou convicta de que a ressocializa o passa pelo trabalho e estudo. Certa de que este projeto contribui para que o Brasil caminhe na dire o da melhoria do seu sistema penitenci rio solicito o apoio dos nobres colegas a aprova o da presente proposta.

Sala das Sess es, 08 de agosto de 2018

Deputada CLARISSA GAROTINHO
PROS/RJ

LEGISLA O CITADA ANEXADA PELA

Coordena o de Organiza o da Informa o Legislativa - CELEG

Servi o de Tratamento da Informa o Legislativa - SETIL

Se o de Legisla o Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR N  79, DE 7 DE JANEIRO DE 1994

Cria o Fundo Penitenci rio Nacional - FUNPEN, e d  outras provid ncias.

O PRESIDENTE DA REP BLICA

Fa o saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3  Os recursos do FUNPEN ser o aplicados em:

I - constru o, reforma, amplia o e aprimoramento de estabelecimentos penais;

II - manuten o dos servi os e realiza o de investimentos penitenci rios, inclusive em informa o e seguran a; [*\(Inciso com reda o dada pela Medida Provis ria n  781, de 23/5/2017, convertida na Lei n  13.500, de 26/10/2017\)*](#)

III - forma o, aperfei oamento e especializa o do servi o penitenci rio;

IV - aquisi o de material permanente, equipamentos e ve culos especializados, imprescind veis ao funcionamento e   seguran a dos estabelecimentos penais; [*\(Inciso com*](#)

redação dada pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017)

V - implantação de medidas pedagógicas relacionadas ao trabalho profissionalizante do preso e do internado;

VI - formação educacional e cultural do preso e do internado;

VII - elaboração e execução de projetos destinados à reinserção social de presos, internados e egressos, inclusive por meio da realização de cursos técnicos e profissionalizantes; (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017)

VIII - programas de assistência jurídica aos presos e internados carentes;

IX - programa de assistência às vítimas de crime;

X - programa de assistência aos dependentes de presos e internados;

XI - participação de representantes oficiais em eventos científicos sobre matéria penal, penitenciária ou criminológica, realizados no Brasil ou no exterior;

XII - publicações e programas de pesquisa científica na área penal, penitenciária ou criminológica;

XIII - custos de sua própria gestão, excetuando-se despesas de pessoal relativas a servidores públicos já remunerados pelos cofres públicos;

XIV - manutenção de casas de abrigo destinadas a acolher vítimas de violência doméstica; (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 119, de 19/10/2005)

XV - implantação e manutenção de berçário, creche e seção destinada à gestante e à parturiente nos estabelecimentos penais, nos termos do § 2º do art. 83 e do art. 89 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal; (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 153, de 9/12/2015)

XVI - programas de alternativas penais à prisão com o intuito do cumprimento de penas restritivas de direitos e de prestação de serviços à comunidade, executados diretamente ou mediante parcerias, inclusive por meio da viabilização de convênios e acordos de cooperação; e (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017)

XVII - financiamento e apoio a políticas e atividades preventivas, inclusive da inteligência policial, vocacionadas à redução da criminalidade e da população carcerária. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017)

§ 1º Os recursos do Funpen poderão, ressalvado o disposto no art. 3º-A desta Lei, ser repassados mediante convênio, acordos ou ajustes que se enquadrem nas atividades previstas neste artigo. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017)

§ 2º (Revogado pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017)

§ 3º Os saldos verificados no final de cada exercício serão obrigatoriamente transferidos para crédito do FUNPEN no exercício seguinte.

§ 4º Os entes federados integrantes do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp) que deixarem de fornecer ou atualizar seus dados no Sistema não poderão receber recursos do Funpen. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012, com redação dada pela Lei nº 13.675, de 11/6/2018, publicada no DOU de 12/6/2018, em vigor 30 dias após a publicação)

§ 5º No mínimo, 30% (trinta por cento) dos recursos do Funpen serão aplicados nas atividades previstas no inciso I do caput deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017)

§ 6º É vedado o contingenciamento de recursos do FUNPEN. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

§ 7º A União deverá aplicar preferencialmente os recursos de que trata o § 5º deste artigo em estabelecimentos penais federais de âmbito regional. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

Art. 3º-A. A União deverá repassar aos fundos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a título de transferência obrigatória e independentemente de convênio ou instrumento congênere, os seguintes percentuais da dotação orçamentária do Funpen: [\(“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

I - até 31 de dezembro de 2017, até 75% (setenta e cinco por cento); [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

II - no exercício de 2018, até 45% (quarenta e cinco por cento); [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

III - no exercício de 2019, até 25% (vinte e cinco por cento); e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

IV - nos exercícios subsequentes, 40% (quarenta por cento). [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

§ 1º Os percentuais a que se referem os incisos I, II, III e IV do *caput* deste artigo serão auferidos excluindo as despesas de custeio e de investimento do Depen. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

§ 2º Os repasses a que se refere o *caput* deste artigo serão aplicados nas atividades previstas no art. 3º desta Lei, no financiamento de programas para melhoria do sistema penitenciário nacional, no caso dos Estados e do Distrito Federal, e no financiamento de programas destinados à reinserção social de presos, internados e egressos, ou de programas de alternativas penais, no caso dos Municípios. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

§ 3º O repasse previsto no *caput* deste artigo fica condicionado, em cada ente federativo, à: [\(“Caput” do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

I - existência de fundo penitenciário, no caso dos Estados e do Distrito Federal, e de fundo específico, no caso dos Municípios; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

II - existência de órgão ou de entidade específica responsável pela gestão do fundo de que trata o inciso I deste parágrafo; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

III - apresentação de planos associados aos programas a que se refere o § 2º deste artigo, dos quais constarão a contrapartida do ente federativo, segundo critérios e condições definidos, quando exigidos em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

IV - habilitação do ente federativo nos programas instituídos; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

V - aprovação de relatório anual de gestão, o qual conterá dados sobre a quantidade de presos, com classificação por sexo, etnia, faixa etária, escolaridade, exercício de atividade de trabalho, estabelecimento penal, motivo, regime e duração da prisão, entre outros a serem definidos em regulamento; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

VI - existência de conselhos estadual ou distrital penitenciários, de segurança pública, ou congênere, para apoio ao controle e à fiscalização da aplicação dos recursos do fundo de que trata o inciso I deste parágrafo, no caso dos Estados e do Distrito Federal. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

§ 4º A não utilização dos recursos transferidos, nos prazos definidos em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, obrigará o ente federativo à devolução do saldo remanescente devidamente atualizado. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública poderá dispor sobre a prorrogação do prazo a que se refere o § 4º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

§ 6º Os recursos financeiros transferidos, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em conta bancária em instituição financeira oficial, conforme previsto em ato normativo do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

§ 7º Os repasses serão partilhados conforme as seguintes regras: [\(“Caput” do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

I - 90% (noventa por cento) dos recursos serão destinados aos fundos penitenciários dos Estados e do Distrito Federal, desta forma:

a) 30% (trinta por cento) distribuídos conforme as regras do Fundo de Participação dos Estados;

b) 30% (trinta por cento) distribuídos proporcionalmente à respectiva população carcerária; e

c) 30% (trinta por cento) distribuídos de forma igualitária; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

II - 10% (dez por cento) dos recursos serão destinados aos fundos específicos dos Municípios onde se encontrem estabelecimentos penais em sua área geográfica, distribuídos de forma igualitária. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

§ 8º A população carcerária de cada ente federativo previsto no § 7º deste artigo será apurada anualmente pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

Art. 3º-B. Fica autorizada a transferência de recursos do Funpen à organização da sociedade civil que administre estabelecimento penal destinado a receber condenados a pena privativa de liberdade, observadas as vedações estabelecidas na legislação correlata, e desde que atenda aos seguintes requisitos:

I - apresentação de projeto aprovado pelo Tribunal de Justiça e pelo Tribunal de Contas da unidade federativa em que desenvolverá suas atividades;

II - existência de cadastro no Depen e no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (Siconv) do governo federal;

III - habilitação no órgão competente da unidade federativa em que desenvolverá suas atividades, após aprovação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que atestará o cumprimento dos requisitos para recebimento de recursos;

IV - apresentação ao Ministério da Justiça e Segurança Pública de relatório anual de gestão, de reincidência criminal e de outras informações solicitadas; e

V - prestação de contas ao Tribunal de Contas da unidade federativa em que desenvolverá suas atividades. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

Art. 4º O Poder Executivo baixará os atos necessários à regulamentação desta Lei Complementar.

.....

.....

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II DO CONDENADO E DO INTERNADO

.....

CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA

.....

Seção V Da assistência educacional

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de primeiro grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da unidade federativa.

Art. 18-A. O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização.

§ 1º O ensino ministrado aos presos e presas integrar-se-á ao sistema estadual e municipal de ensino e será mantido, administrativa e financeiramente, com o apoio da União, não só com os recursos destinados à educação, mas pelo sistema estadual de justiça ou administração penitenciária.

§ 2º Os sistemas de ensino oferecerão aos presos e às presas cursos supletivos de educação de jovens e adultos.

§ 3º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal incluirão em seus programas de educação à distância e de utilização de novas tecnologias de ensino, o atendimento aos presos e às presas. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.163, de 9/9/2015](#))

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

.....

CAPÍTULO IV DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA

Seção II Dos Direitos

Art. 40. Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Art. 41. Constituem direitos do preso:

- I - alimentação suficiente e vestuário;
- II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III - previdência social;
- IV - constituição de pecúlio;
- V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI - chamamento nominal;
- XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
- XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
- XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
- XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e dos bons costumes.
- XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.713, de 13/8/2003\)](#)

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Art. 42. Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.

FIM DO DOCUMENTO
